



GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

PROJETO DE LEI 005/2024

EMENTA: ALTERA ARTIGOS DA LEI 1.585 DE 03 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CARPINA-PE.

Art. 1º: Redação atual: “ART. 8º - §4º: O concessionário que venha a falecer, o seu herdeiro terá direito a CONCESSÃO PÚBLICA para exploração do SMT/CARPINA, para tal, terá de apresentar o inventário concluído para poder cadastrar-se junto ao DEMUTRAN/CARPINA, apresentado as documentações exigidas pelas leis federais, estaduais e municipais em vigor que regulamente o SMT/CARPINA.

Passará a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 8º - §4º - O concessionário, que venha a falecer, o seu herdeiro terá direito a concessão pública para exploração do SMT/Carpina, para tal provando ter grau de parentesco de 1º grau do titular da concessão.”

Art. 2º: Redação atual: “Art. 13º. O veículo de aluguel – TÁXI – para entrar a operar no SMT/Carpina obrigatoriamente deverá possuir no mínimo 04 (quatro) portas e com capacidade mínima de 05 (cinco) passageiros e com no máximo 07 (sete) passageiros e com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, ter pintura sólida de cor branca e com adesivo com cola conforme programação visual em Anexo.

§1- ...

§2- ...

§3- - Os veículos já matriculados no município de Carpina como veículo de aluguel – TÁXI – e que já operam o SMT/Carpina, antes de esta lei entrar em vigor e que não tenham a pintura sólida de COR BRANCA receberão o alvará até que complete o tempo de vida útil exigida em leis que regem o SMT/Carpina em vigor.”

Passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º: Os veículos para prestação do serviço público de transporte individual de passageiros, na modalidade taxi, no âmbito do município de Carpina, devem atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - Idade máxima de 10(dez) anos de fabricação;



GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

II- Veículo cuja capacidade será de, no máximo de 7(sete) passageiros;

III- Capacidade mínima de porta malas de 350(trezentos e cinquenta) litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

IV- Sistema de ar condicionado no veículo e todos os demais equipamentos exigidos por lei;

V-Sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI- Automóvel dotado de no mínimo 4(quatro) portas;

VII- Taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII- Caixa luminosa com a palavra TAXI centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo interno que apague sua luz automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

IX- Licenciado em nome do permissionário no estado de Pernambuco;

§1- ...

§2- ...

§3- Os veículos já matriculados no município do Carpina como veículo de aluguel – TÁXI – e que já operam o SMT/Capina, antes de esta lei entrar em vigor e que não tenham a pintura sólida de COR BRANCA E PRATA receberão o alvará até que complete o tempo de vida útil exigida em leis que regem o SMT/Carpina em vigor;

§4- Os veículos aptos a prestação do serviço de taxi poderá quanto ao tipo de carroceria, caracterizar-se como: hatch, sedan, station, wagon, minivan, suv, caminhoneta ou caminhonete cabine dupla, possuindo peso bruto total – PBT de até 2.000 (dois mil) kg e potência máxima do motor até 200cv;

§5- É VEDADA AO TAXISTA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGA MEDIANTE FRETAMENTO;



GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

§6- É obrigação do interessado verificar, perante ao DEMUTRANT/CARPINA, antes da aquisição de qualquer veículo, com a sua compatibilidade com o disposto desta lei, a fim de garantir que o veículo esteja homologado pela categoria pretendida e atenda aos critérios especificados pela legislação.”

Art. 3º: Essa lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES 22/02/2024

VEREADOR ELITON LOPES